

concorrer, a nível internacional, em acções de cooperação técnica neste domínio, ao invés da situação actual em que existe um recurso quase sistemático a consultores e projectistas estrangeiros;

- d) O interesse no aproveitamento da experiência adquirida pela Missão de Coordenação do Empreendimento Ferroviário de Sines, que já possui um número técnico capaz de, após conveniente adaptação e estruturação, se transformar num instrumento de coordenação e apoio técnico com a flexibilidade e dinamismo suficientes para, em colaboração com outros organismos públicos e privados, fazer face às necessidades reais do País no âmbito da especialidade ferroviária:

O Conselho de Ministros para os Assuntos Económicos, reunido em 22 de Novembro de 1977, resolveu:

1 — Criar, no âmbito do Ministério dos Transportes e Comunicações, por transformação da Missão de Coordenação do Empreendimento Ferroviário de Sines, a Missão de Novos Empreendimentos Ferroviários (MNEF).

2 — Que, no exercício das suas funções, a MNEF actue em estreita colaboração com os serviços competentes do Ministério e com as empresas públicas Caminhos de Ferro Portugueses (CP) e Metropolitano de Lisboa, tendo como objectivos essenciais:

- a) Promover e coordenar o lançamento e a execução dos novos empreendimentos ferroviários já definidos e a definir para o País, sem prejuízo das competências, designadamente em matéria de planeamento, que cabem às empresas que exploram as redes de caminho de ferro e a outros órgãos com responsabilidades, designadamente em matéria de planeamento e coordenação a nível nacional e regional;
- b) Promover e coordenar a elaboração dos projectos, respectivos caderno de encargos e concursos ligados a esses empreendimentos e o acompanhamento e *contrôle* da respectiva execução;
- c) Promover e coordenar a participação em acções de cooperação técnica, a nível internacional, em matéria de caminhos de ferro;
- d) Colaborar com qualquer entidade, pública ou privada, em trabalhos da sua especialidade.

3 — As entidades do sector público, de algum modo ligadas às acções a desenvolver pela MNEF, darão, quando esta assim o solicitar, toda a colaboração julgada conveniente ao desenvolvimento das suas actividades.

4 — Enquanto não for aprovado o seu estatuto definitivo, a MNEF será gerida por um conselho directivo composto por três elementos:

- a) Representante do Ministro dos Transportes e Comunicações, que presidirá;
- b) Representante da CP, a designar pelo respectivo conselho de gerência;
- c) Representante do Metropolitano de Lisboa, a designar pela respectiva comissão administrativa.

5 — O conselho directivo da MNEF fica autorizado a:

- a) Propor ao Ministro dos Transportes e Comunicações o destacamento ou requisição de pessoal dos serviços e empresas tutelados pelo Ministério ou a sua requisição ao quadro geral de adidos, bem como contratar técnicos de reconhecida competência e os elementos administrativos necessários ao funcionamento da Missão;
- b) Corresponder-se com quaisquer entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, e estabelecer com elas os contactos que considerar necessários;
- c) Contratar, com outras entidades, nacionais ou estrangeiras, o apoio técnico especializado necessário ao bom desempenho das suas funções;
- d) Acordar com a CP e o Metropolitano de Lisboa as formas e programas de cooperação técnica e as condições em que o pessoal destas empresas públicas venha a exercer na Missão, em comissão de serviços, tarefas de carácter técnico ou administrativo.

6 — Os colaboradores da Missão de Coordenação do Empreendimento Ferroviário de Sines, que agora se extingue, serão integrados na MNEF nas condições a propor pelo respectivo conselho directivo e a aprovar pelo Ministério dos Transportes e Comunicações.

7 — O conselho directivo deverá apresentar ao Ministro dos Transportes e Comunicações, no prazo de um ano, a contar da data da publicação no *Diário da República* da presente resolução, uma proposta de projecto de estatuto definitivo para a Missão, acompanhado de um relatório justificativo.

8 — As despesas com a instalação e funcionamento da MNEF, até entrada em vigor do seu estatuto definitivo, serão suportadas, em partes iguais, pelo Gabinete do Ministro dos Transportes e Comunicações, CP e Metropolitano de Lisboa.

9 — As remunerações dos membros do conselho directivo e as condições de trabalho dos colaboradores da Missão serão fixadas pelo Ministro dos Transportes e Comunicações.

10 — O conselho directivo deverá apresentar, trinta dias após a sua nomeação, ao Ministro dos Transportes e Comunicações o plano de actividades e o orçamento da Missão até final do próximo ano, com indicação em separado da parte respeitante ao ano em curso.

11 — As dúvidas suscitadas na aplicação desta resolução serão resolvidas por despacho do Ministro dos Transportes e Comunicações.

Presidência do Conselho de Ministros, 22 de Novembro de 1977. — O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

Secretaria-Geral

Segundo comunicação da 1.^a Delegação da Contabilidade Pública junto da Presidência do Conselho de Ministros, a declaração de transferências de verbas publicada no *Diário da República*, 1.^a série, n.º 295, de 23 de Dezembro, e cujo original se encontra arqui-

vado nesta Secretaria-Geral, saiu com as seguintes inexactidões, que assim se rectificam:

Onde se lê:

- 05 Despesas gerais da Força Aérea
- 02 Pessoal militar não permanente privativo da Força Aérea
- 2.01.0 — 01.20 ...
- 04 Pessoal privativo equiparado a militar e civil
- 2.01.0 — 01.42 ...

deve ler-se:

- 05 ...
- 02 ...
- 2.04.0 — 01.20 ...
- 04 ...
- 2.04.0 — 01.42 ...

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 4 de Janeiro de 1978. — Pelo Secretário-Geral, *José Serra*.

MINISTÉRIOS DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA E DO COMÉRCIO E TURISMO

Portaria n.º 40/78
de 21 de Janeiro

Ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 509/77, de 14 de Dezembro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros da Administração Interna e do Comércio e Turismo, o seguinte:

1.º As taxas a cobrar pela utilização dos serviços do Mercado Abastecedor de Chaves de Oliveira, no Porto, serão do seguinte tipo:

- a) Por metro quadrado ocupado pelos vendedores para as operações de venda;
- b) Por metro quadrado ocupado pelos vendedores para armazenagem de taras vazias;
- c) Por valor dos produtos vendidos;
- d) Por entrada no mercado de todos os que não forem portadores de cartões dos modelos anexos à Portaria n.º 392/76, de 29 de Junho;
- e) Por entrada e estacionamento de veículos;
- f) Por utilização de equipamentos e outros serviços do Mercado.

2.º — 1 — Nos termos da alínea a) do n.º 1 desta portaria, são fixados os seguintes quantitativos para as taxas correspondentes à ocupação dos postos de venda:

- a) Postos de venda interiores laterais e centrais — 750\$/m²/ano;
- b) Postos exteriores — 60\$ por cada dia de ocupação dos postos.

2 — O montante das taxas a pagar mensalmente pelos utentes dos postos interiores não poderá ser inferior a 6000\$ e 3000\$, respectivamente para os postos de venda laterais e centrais.

3 — Relativamente aos postos exteriores, poderão ser concedidas avenças mensais, com desconto de

sobre a taxa estabelecida na alínea b) deste artigo.

3.º — 1 — A taxa referida na alínea c) do n.º 1.º será de 1% sobre o valor dos produtos horto-frutícolas vendidos no mercado e de 0,25% sobre o valor da batata vendida.

2 — O valor dos produtos sobre que incide a taxa será o constante do documento de venda a que se refere o artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 501/76.

4.º O quantitativo da taxa prevista na alínea d) do n.º 1.º será de 5\$ por pessoa que se encontre nas condições indicadas naquele número.

5.º — 1 — Nos termos da alínea e) do n.º 1.º, fixam-se os seguintes quantitativos para a taxa a que o mesmo se refere, conforme o tipo de veículo:

- a) 5\$ por unidade, pela entrada de triciclos (com condutor incluído);
- b) 5\$ por unidade, pela entrada de tractores e motocultivadores com reboque (com condutor incluído);
- c) 10\$ por unidade, pela entrada de veículos ligeiros e utilitários (com condutor incluído);
- d) 20\$ por unidade, pela entrada de veículos com capacidade de carga de 600 kg a 3500 kg (com condutor incluído);
- e) 30\$ por unidade, pela entrada de veículos com capacidade de carga superior a 3500 kg (com condutor incluído).

2 — Os condutores dos veículos não pagam qualquer taxa, mesmo que não possuam os cartões a que se refere a alínea d) do n.º 1.º

6.º Nos termos da alínea f) do n.º 1.º, fixa-se em 5\$ por cada operação de pesagem a utilização da báscula existente no Mercado.

7.º O pagamento das importâncias correspondentes às taxas a que se refere a presente portaria será efectuado pelos utilizadores do Mercado, na data em que tal for determinado pela comissão administrativa após ter feito a liquidação das respectivas quantias, nos casos previstos nas alíneas a), b) e c) do n.º 1.º, e na altura da entrada no Mercado ou da utilização do serviço, nos casos das alíneas d), e) e f) do mesmo número.

Ministérios da Administração Interna e do Comércio e Turismo, 6 de Janeiro de 1978. — O Ministro da Administração Interna, *Manuel da Costa Brás*. — O Ministro do Comércio e Turismo, *Carlos Alberto da Mota Pinto*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA AGRICULTURA E PESCAS

Despacho Normativo n.º 18/78

Considerando que, nos termos do artigo 2.º do Decreto Regulamentar n.º 78/77, de 25 de Novembro, passaram para os órgãos e serviços do Ministério da Agricultura e Pescas criados pelo Decreto-Lei n.º 221/77, de 28 de Maio, as atribuições, competências e direitos conferidos por lei aos organismos extintos pelo artigo 1.º do mesmo diploma;

Considerando que têm surgido dúvidas acerca do regime de gestão financeira por que se devem reger